

Bruxelas, 16 de janeiro de 2026
(OR. en)

5455/26

PI 7
COMPET 68
MI 51
IND 44
DELECT 5

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 15 de janeiro de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2026) 54 final

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 15.1.2026 que complementa o Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos da União Europeia com regras que especificam os pormenores de determinados processos relativos a desenhos ou modelos registados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2245/2002 da Comissão

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 54 final.

Anexo: C(2026) 54 final



Bruxelas, 15.1.2026
C(2026) 54 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 15.1.2026

que complementa o Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos da União Europeia com regras que especificam os pormenores de determinados processos relativos a desenhos ou modelos registados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2245/2002 da Comissão

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

A reforma recente do sistema de desenhos ou modelos da UE visa simplificar os procedimentos de pedido e de registo dos desenhos ou modelos da UE, apresentados ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia («Instituto»). Visa igualmente aumentar a segurança jurídica graças à clarificação das disposições e à eliminação de ambiguidades. Ao abrigo desta reforma, os poderes conferidos à Comissão nos termos do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, relativo aos desenhos ou modelos da União Europeia («Regulamento relativo aos desenhos ou modelos da UE»)¹ estavam em conformidade com os artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Os atos delegados e de execução a adotar com base nas novas competências ao abrigo do regulamento relativo aos desenhos ou modelos da UE alterado destinam-se a substituir o Regulamento (CE) 2245/2002 da Comissão, de 21 de outubro de 2002, de execução do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos da União Europeia.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

O presente projeto de ato delegado foi apresentado e debatido nas reuniões do grupo de peritos sobre política da propriedade industrial, de 15 de julho e 11 de setembro de 2025. Do processo de consulta resultou um amplo consenso sobre o projeto de ato delegado.

O presente projeto de ato delegado foi igualmente publicado para recolha de observações no portal «Legislar Melhor» da Comissão, de 29 de outubro até 26 de novembro de 2025.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

As disposições adotadas ao abrigo do presente regulamento delegado visam aumentar o nível de transparência, eficácia e eficiência dos processos que correm no Instituto, adaptando os mesmos em função da realidade do mercado e das necessidades correntes dos utilizadores. Com vista à consecução destes objetivos principais, as disposições do presente regulamento preveem um elevado grau de clareza, segurança jurídica, flexibilidade e simplificação em comparação com o quadro jurídico anterior e, por razões de coerência, estão alinhadas, tanto quanto possível, com as disposições correspondentes aplicáveis às marcas da UE, conforme previstas no Regulamento Delegado (UE) 2018/625 da Comissão² («Regulamento Delegado sobre a marca da UE»). Foram igualmente adaptadas a fim de ter em conta o recurso exclusivo a meios eletrónicos de comunicação no futuro.

– Alteração do pedido (artigo 1.º)

Os novos artigos 47.º-A e 50.º-E do Regulamento relativo aos desenhos ou modelos da UE fazem parte de um novo regime que permite alterações das representações dos desenhos ou

¹ Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos da União Europeia, [JO L 3 de 5.1.2002, p. 1, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/2822 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, que altera o Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos comunitários e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2246/2002 da Comissão (JO L, 2024/2822, 18.11.2024).

² Regulamento Delegado (UE) 2018/625 da Comissão, de 5 de março de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a marca da União Europeia e que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2017/1430 (JO L 104 de 24.4.2018, p. 1).

modelos no que diz respeito a pormenores irrelevantes, seja para corrigir irregularidades ou por iniciativa própria do requerente. Este novo regime segue as disposições sobre retirada, alterações e modificações que regem as marcas da UE (artigos 49.º e 54.º do Regulamento sobre a marca da UE³), mas é adaptado às particularidades das representações de desenhos ou modelos, com vista a facilitar o processo de depósito para os criadores. Considera-se que a possibilidade de modificar a representação nos termos do artigo 47.º-A, n.º 2, do Regulamento relativo aos desenhos ou modelos da UE e do artigo 50.º-E do mesmo regulamento, conforme alterado, inclui a possibilidade de retirar perspetivas, na condição de a modificação da representação se limitar exclusivamente a pormenores irrelevantes, uma vez que o termo «representação» se refere ao desenho ou modelo conforme apresentado em todas as reproduções/perspetivas.

– **Pedido de declaração de nulidade (artigo 2.º)**

A estrutura do artigo 2.º segue a lei atual em vigor que não diferencia entre admissibilidade e fundamentação do pedido de declaração de nulidade. Permite identificar o conteúdo que deve fazer parte de qualquer pedido de declaração de nulidade (n.º 1) e o conteúdo específico que deve fazer parte desse pedido em função da causa invocada (n.º 2), estruturado de acordo com a ordem das causas prevista no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento relativo aos desenhos ou modelos da UE, conforme alterado. Esta estrutura permite uma leitura mais fácil e mais clara, bem como informações mais pormenorizadas sobre os requisitos específicos de cada causa. Acresce que, ao permitir a fundamentação em linha (n.º 3), os processos de declaração de nulidade relativos a desenhos ou modelos estão alinhados com a prática atual nos processos referentes às marcas.

– **Admissibilidade de um pedido de declaração de nulidade (artigo 5.º)**

O artigo 5.º tem por base o artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2245/2002 e foi alinhado, na medida do possível, com as disposições correspondentes aplicáveis às marcas. Nos processos de declaração de nulidade relativos a desenhos ou modelos, não está previsto um período de fundamentação separado após a fase de admissibilidade. Devido a esta especificidade dos processos relativos a desenhos ou modelos face aos processos de oposição/cancelamento de marcas, todos os documentos necessários para a fundamentação devem ser traduzidos na mesma medida que os documentos relevantes para a admissibilidade.

As alterações identificam, simplificam e clarificam as regras divergentes atualmente aplicáveis aos pedidos e aos documentos comprovativos, bem como às respetivas traduções. Por último, as alterações propõem soluções claras (dado que os documentos devem estar completos para efeitos de admissibilidade, o requerente é orientado pelo Instituto, o qual solicita a correção de irregularidades ou a apresentação de traduções na medida do necessário para a admissibilidade, ao invés de aguardar que o requerente as apresente por iniciativa própria). Por conseguinte, o regime proposto é mais acessível.

– **Exame do pedido de declaração de nulidade (artigo 6.º)**

O artigo 6.º tem por base o artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 2245/2002 e foi alinhado, na medida do possível, com os artigos 17.º e 19.º do Regulamento Delegado sobre a marca da UE.

³ Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO L 154 de 16.6.2017).

O n.º 1 reflete a prática do Instituto segundo a qual, se o pedido for considerado admissível, o titular é notificado, sendo-lhe concedido um prazo de resposta.

O n.º 2 esclarece que, na ausência de resposta de alguma das partes, o processo é encerrado e o Instituto decide com base nos elementos de prova de que dispõe. A nova redação aplica-se a qualquer parte, ao passo que anteriormente se aplicava apenas ao titular. Esta alteração está em consonância com a prática atual do Instituto, segundo a qual a fase de contraditório também termina devido à ausência de uma resposta por parte do requerente às observações do titular.

O n.º 3 codifica a atual prática, garantindo a possibilidade de uma defesa assente no uso sério, em conformidade com o direito das marcas. O Tribunal Geral confirmou que um pedido de prova de uso é possível quando tenha sido apresentado um pedido de declaração de nulidade com base no sinal anterior (processo T-148/08, de 12 de maio de 2010, Instrumentos de escrita, EU:T:2010:190, n.ºs 65 a 72). Esta disposição está em conformidade com o artigo 53.º, n.º 3, do Regulamento relativo aos desenhos ou modelos da UE e está estruturada de forma semelhante com os artigos 64.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento sobre a marca da UE.

– **Processos perante a Divisão de Anulação a título prioritário (artigo 7.º)**

O artigo 7.º diz respeito à possibilidade de examinar um pedido de declaração de nulidade a título prioritário. Implica que todos os casos simples, sem resposta do titular, sigam automaticamente um procedimento acelerado especial que garanta, essencialmente, que seja tomada uma decisão num prazo mais curto face ao processo ordinário. A fim de evitar uma utilização abusiva do sistema, e em conformidade com os poderes delegados explícitos concedidos ao abrigo do artigo 53.º-A do Regulamento relativo aos desenhos ou modelos da UE, o requerente não poderá iniciar esse processo. Devem ser clarificados nas Orientações do EUIPO pormenores e aspetos específicos adicionais a respeito deste procedimento.

– **Pedidos múltiplos para declaração de nulidade (artigo 8.º)**

O artigo 8.º tem por base o artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 2245/2002 e foi alinhado com os artigos 9.º e 18.º correspondentes do Regulamento Delegado sobre a marca da UE, tendo igualmente sido adaptado à natureza específica dos processos de declaração de nulidade relativos a desenhos ou modelos.

– **Disposições gerais relativas às notificações do Instituto (artigo 12.º)**

Tendo em conta o recurso exclusivo a meios eletrónicos de comunicação no futuro, o artigo 12.º clarifica que um documento não deve necessariamente ser transmitido, mas que é suficiente facultar o acesso ao seu conteúdo (por exemplo, facultando apenas o acesso aos dados), por exemplo através de ligações ao documento.

– **Comunicações ao Instituto (artigo 17.º)**

O artigo 17.º vai além do artigo 63.º do Regulamento Delegado sobre a marca da UE, na medida em que prevê não só a transmissão de documentos como também a concessão de acesso aos dados, em conformidade com o artigo 12.º.

O n.º 3, relativo à comunicação incompleta ou ilegível, deixa claro que tal deve acontecer por motivos técnicos. Não se aplica se a parte se esquecer de apresentar uma página. A disposição esclarece ainda que a data da comunicação original deve ser conservada como data de depósito se a versão completa for retransmitida dentro do prazo fixado pelo Instituto.

– **Formulários (artigo 18.º)**

Tendo em conta o recurso exclusivo a meios eletrónicos de comunicação no futuro, bem como que não se tratará estritamente de formulários, sendo o utilizador orientado ao longo do processo de depósito, a redação do artigo 18.º relativa aos formulários foi alterada no sentido de se tornar mais abrangente do que a do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 2245/2002 e do artigo 65.º do Regulamento Delegado sobre a marca da UE.

– **Termo do prazo em casos especiais (artigo 22.º)**

Contrariamente ao artigo 69.º do Regulamento Delegado sobre a marca da UE, o artigo 22.º apenas se refere aos dias em que o Instituto não está aberto (sábados, domingos e feriados) ou em que existe uma interrupção efetiva da ligação do Instituto aos meios de comunicação eletrónicos, sem fazer referência ao envio por correio normal tendo em vista a comunicação exclusivamente por meios eletrónicos no futuro.

– **Cancelamento de uma inscrição no Registo ou revogação de uma decisão (artigo 23.º)**

Embora esteja alinhada, no essencial, com o artigo 70.º do Regulamento Delegado sobre a marca da UE, a redação do artigo 23.º foi adaptada de modo a refletir a redação do artigo 66.º-H do Regulamento relativo aos desenhos ou modelos da UE, conforme alterado, e distingue entre o cancelamento de uma inscrição no Registo e a revogação de uma decisão.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 15.1.2026

que complementa o Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos da União Europeia com regras que especificam os pormenores de determinados processos relativos a desenhos ou modelos registados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2245/2002 da Comissão

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos da União Europeia¹, nomeadamente os artigos 47.º-B, 53.º-A, 55.º-A, 64.º-A, 65.º-A, 66.º-A, 66.º-D, 66.º-F, 66.º-I, 67.º-C, 78.º-A e 106.º-A,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 6/2002 criou um sistema específico para a União com vista à proteção dos desenhos ou modelos obtidos a nível da União, tendo por base a apresentação de um pedido ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia («Instituto»).
- (2) O Regulamento (UE) 2024/2822 do Parlamento Europeu e do Conselho² alterou o Regulamento (CE) n.º 6/2002 ao harmonizar os poderes conferidos à Comissão com os artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A fim de garantir a conformidade com o novo quadro jurídico resultante dessa harmonização, é necessário adotar determinadas normas por meio de atos de execução e atos delegados. Essas novas normas devem substituir as atuais normas previstas no Regulamento (CE) n.º 2245/2002 da Comissão³. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2245/2002 deve ser revogado.
- (3) O Instituto é responsável pelo registo da marca da UE e do desenho ou modelo da UE registado. Como tal, por razões de segurança jurídica, coerência e simplificação, as normas a adotar através do presente regulamento devem ser alinhadas, tanto quanto possível, com as normas aplicáveis às marcas da UE, conforme estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2018/625 da Comissão⁴.

¹ JO L 3 de 5.1.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/6/oj>.

² Regulamento (UE) 2024/2822 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, que altera o Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos comunitários e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2246/2002 da Comissão (JO L, 2024/2822, 18.11.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2822/oj>).

³ Regulamento (CE) n.º 2245/2002 da Comissão, de 21 de outubro de 2002, de execução do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos da União Europeia (JO L 341 de 17.12.2002, p. 28, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/2245/oj>).

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2018/625 da Comissão, de 5 de março de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a marca da União Europeia e que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2017/1430 (JO L 104 de 24.4.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2018/625/oj).

- (4) O exame e registo de pedidos de desenhos ou modelos da UE devem ser realizados de forma eficaz, eficiente e célere, recorrendo a procedimentos transparentes, exaustivos, justos e equitativos. Por razões de clareza e segurança jurídica, é necessário especificar de forma clara os pormenores do procedimento de modificação dos pedidos de desenhos ou modelos da UE no que diz respeito a pormenores irrelevantes, seja para corrigir irregularidades ou por iniciativa própria do requerente. Embora siga as disposições que regem a alteração de marcas da UE, esse regime deve ser adaptado às particularidades das representações de desenhos ou modelos, a fim de facilitar o processo de depósito dos desenhos ou modelos.
- (5) As disposições processuais que regem a declaração de nulidade de um desenho ou modelo da UE registado devem assegurar que um desenho ou modelo da UE registado pode ser declarado nulo de forma eficaz e eficiente, por intermédio de um processo transparente, exaustivo, justo e equitativo. A fim de garantir uma maior segurança jurídica, clareza e coerência, é pertinente alinhar as disposições processuais, tanto quanto possível, com as disposições aplicáveis aos processos de declaração de nulidade das marcas da UE. Para o efeito, é conveniente especificar de forma clara tanto o conteúdo a incluir em qualquer pedido de declaração de nulidade como os requisitos de conteúdo específicos em função de cada causa de nulidade invocada. Com vista à redução dos encargos administrativos, as disposições do presente regulamento deverão igualmente incluir os requisitos aplicáveis à fundamentação de direitos anteriores nos casos em que o conteúdo dos elementos de prova pertinentes se encontra acessível em linha a partir de uma fonte reconhecida pelo Instituto. É ainda necessário confirmar a prática atual do Instituto no que se refere aos pedidos de prova de uso quando o pedido de declaração de nulidade tem por base uma marca anterior.
- (6) Como medida para contrariar o exame substantivo limitado dos pedidos de desenhos ou modelos da UE antes do registo e a fim de facilitar a anulação eficiente dos desenhos ou modelos da UE registados de forma ilícita, deverá ser disponibilizado um procedimento acelerado de declaração de nulidade nos casos em que o titular do desenho ou modelo da UE registado não conteste as causas de nulidade ou os pedidos apresentados.
- (7) De modo a garantir uma apreciação eficaz, eficiente e completa das decisões tomadas pelo Instituto em sede de primeira instância, de acordo com um procedimento transparente, exaustivo, justo e equitativo adaptado à natureza específica do direito da propriedade intelectual, é conveniente reforçar a segurança jurídica, a previsibilidade e a coerência do quadro jurídico através da aplicação das disposições processuais existentes em matéria de marcas da UE previstas no Regulamento Delegado (UE) 2018/625. As disposições pertinentes do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 devem igualmente aplicar-se quando se trata de assegurar uma organização eficaz e eficiente das Câmaras de Recurso no domínio dos desenhos ou modelos da UE.
- (8) Por razões de segurança jurídica e de coerência, e a fim de assegurar um funcionamento harmonioso, eficaz e eficiente do sistema de desenhos ou modelos da UE, afigura-se igualmente adequado aplicar as disposições processuais existentes para as marcas da UE, previstas no Regulamento Delegado (UE) 2018/625, no que se refere aos requisitos do processo oral e às disposições pormenorizadas de instrução, determinadas disposições relativas às notificações do Instituto e às comunicações ao Instituto, as regras aplicáveis ao cálculo, duração e prorrogação de prazos, as disposições pormenorizadas de reatamento do processo após a sua interrupção e os pormenores da representação junto do Instituto em matéria de desenhos e modelos.

- (9) A fim de modernizar o sistema de desenhos ou modelos da UE, é ainda pertinente prever tanto as notificações do Instituto como as comunicações ao mesmo por via eletrónica como o único meio de notificação e comunicação. Por razões de eficiência, o Instituto deve poder efetuar a transmissão de documentos às partes em causa facultando o acesso eletrónico a esses documentos. Além disso, no interesse da eficiência, da transparência e da facilidade de utilização, o Instituto deve disponibilizar formulários eletrónicos em linha em todas as línguas oficiais da União para efeitos de comunicação nos processos perante o Instituto.
- (10) As regras estabelecidas no presente regulamento complementam as disposições do Regulamento (CE) n.º 6/2002 que foram alteradas pelo Regulamento (UE) 2024/2822, com efeitos a partir de 1 de julho de 2026. Por conseguinte, é necessário que o presente regulamento se torne aplicável na mesma data.
- (11) Não obstante a revogação do Regulamento (CE) n.º 2245/2002, é necessário continuar a aplicar disposições específicas desse regulamento a determinados processos que tinham sido iniciados antes da referida data até à conclusão desses processos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do pedido

1. O pedido de modificação da representação do pedido de desenho ou modelo da UE no que diz respeito a pormenores irrelevantes, nos termos do artigo 47.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002, deve incluir:
 - a) O número de processo atribuído ao pedido;
 - b) O nome e o endereço do requerente, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) [XXX] da Comissão⁵ [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2026)90*];
 - c) Uma indicação dos elementos a modificar e da perspetiva ou perspetivas a modificar ou retirar;
 - d) Uma representação do desenho ou modelo conforme modificado, nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE)[XXX] [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2026)90*].
2. Se os requisitos estabelecidos no n.º 1 não forem cumpridos, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia («Instituto») comunicará essa irregularidade ao requerente, especificando um prazo para a corrigir. Se as irregularidades não forem corrigidas dentro do prazo fixado, o Instituto rejeitará o pedido de modificação.
3. Pode ser apresentado um único pedido de modificação para os mesmos elementos de dois ou mais desenhos ou modelos, desde que o requerente seja o mesmo em todos os desenhos ou modelos abrangidos pelo pedido.

⁵ Regulamento de Execução (UE) [XXX] da Comissão [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2026)90*] de ..., que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos da União Europeia.

Artigo 2.º

Pedido de declaração de nulidade

1. Um pedido de declaração de nulidade, nos termos do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, deve incluir:
 - a) O número de registo do desenho ou modelo da UE registado em relação ao qual é pedida a declaração de nulidade e o nome do seu titular;
 - b) Uma indicação das causas, conforme previstas no artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, nas quais se baseia o pedido de nulidade;
 - c) Um requerimento fundamentado que apresente os factos, as provas e os argumentos que sustentam as causas de nulidade invocadas;
 - d) Os elementos comprovativos referidos na alínea c);
 - e) A identificação do requerente da declaração de nulidade, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) [XXX] *[Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2026)90]* e, quando aplicável, a identificação do representante nomeado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) [XXX] *[Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2026)90]*;
 - f) Uma indicação relativa à autorização ou direito de apresentar o pedido de declaração de nulidade nos termos do artigo 25.º, n.ºs 2 a 6, do Regulamento (CE) n.º 6/2002 e elementos comprovativos.
2. Para além dos requisitos estabelecidos no n.º 1, o pedido de declaração de nulidade deve incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) Se for invocada a causa prevista no artigo 25.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, a indicação e os elementos de prova da divulgação do(s) desenho(s) ou modelo(s) anterior(es) nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002;
 - b) Se for invocada a causa prevista no artigo 25.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 6/2002, uma decisão definitiva do tribunal ou da autoridade competente do Estado-Membro em causa relativa ao direito ao desenho ou modelo da UE, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002;
 - c) Se for invocada a causa prevista no artigo 25.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 6/2002, a representação do desenho ou modelo anterior e elementos que o identifiquem, acompanhados, quando não se trate de um desenho ou modelo da UE registado, por elementos de prova do seu depósito ou registo, consistindo numa cópia do depósito, registo e, quando aplicável, do certificado de renovação pertinente ou de um documento equivalente emitido pela entidade junto da qual o desenho ou modelo foi depositado ou registado que comprove a existência e a validade;
 - d) Se for invocada a causa prevista no artigo 25.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 6/2002:
 - i) uma indicação do tipo ou natureza do sinal distintivo anterior e da sua representação,

ii) uma indicação sobre se esse sinal distintivo existe em toda a União ou num ou mais Estados-Membros e, em caso afirmativo, uma indicação desses Estados-Membros,

iii) se o sinal distintivo anterior for um direito registável, elementos que o identifiquem,

iv) elementos de prova da sua existência, validade e âmbito de proteção, incluindo o direito de proibir a utilização contestada conferido ao seu titular, devendo esses elementos de prova incluir, em especial:

a) Se o sinal distintivo, que não seja uma marca, for invocado ao abrigo do direito de um Estado-Membro, uma indicação do conteúdo do direito nacional invocado corroborada pela apresentação de publicações das disposições pertinentes ou da jurisprudência relevante;

b) Se o sinal distintivo for um direito registável que não seja uma marca da UE, uma cópia do depósito, registo ou certificado de renovação pertinente ou de um documento equivalente emitido pela entidade junto da qual o sinal distintivo foi depositado ou registado;

e) Se for invocada a causa prevista no artigo 25.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 6/2002:

i) uma indicação e elementos que identifiquem a obra protegida por um direito de autor e a sua representação,

ii) uma indicação do Estado-Membro em que se encontra protegida e do conteúdo do direito nacional invocado corroborada pela apresentação de publicações das disposições pertinentes ou da jurisprudência relevante,

iii) elementos de prova da autoria da obra anterior protegida por um direito de autor ou da aquisição dos direitos sobre essa obra, bem como do seu âmbito de proteção ao abrigo do direito nacional invocado, incluindo o direito de proibir a utilização contestada conferido ao seu titular;

f) Se for invocada a causa prevista no artigo 25.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 6/2002, a representação e elementos que identifiquem o elemento relevante referido naquele artigo.

3. Nos casos em que os elementos de prova referidos no n.º 2 relativos ao depósito ou registo dos direitos invocados ou dos desenhos ou modelos anteriores, ou relativos ao conteúdo do direito nacional relevante, estão acessíveis em linha a partir de uma fonte reconhecida pelo Instituto, o requerente da declaração de nulidade pode apresentar esses elementos de prova fazendo referência a essa fonte.

4. Se o pedido de declaração de nulidade, nos termos do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 tiver por base mais de um desenho ou modelo anterior ou direito anterior, aplica-se o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo relativamente a cada um desses desenhos ou modelos ou direitos.

Artigo 3.º

Línguas utilizadas nos processos de declaração de nulidade

As partes no processo de declaração de nulidade podem informar o Instituto, antes do termo de um prazo de dois meses a contar da receção, por parte do titular, da comunicação referida no artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento, de que as partes acordaram na utilização de outra língua de processo nos termos do artigo 98.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 6/2002. Se o pedido não tiver sido apresentado nessa língua, o titular pode exigir que o requerente apresente uma tradução do pedido nessa língua. Esse pedido deve ser recebido pelo Instituto antes do termo do prazo de dois meses a contar da receção, por parte do titular do desenho ou modelo da UE registado, da comunicação referida no artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento. O Instituto indicará um prazo para o requerente apresentar uma tradução. Se essa tradução não for apresentada, ou se for apresentada tardiamente, a língua do processo permanecerá inalterada.

Artigo 4.º

Informação às partes relativamente ao pedido de declaração de nulidade

Um pedido de declaração de nulidade, ou quaisquer documentos apresentados pelo requerente, bem como toda e qualquer comunicação dirigida a uma das partes pelo Instituto antes da conclusão sobre a admissibilidade serão enviados pelo Instituto à outra parte, a fim de a informar da apresentação de um pedido de declaração de nulidade.

Artigo 5.º

Admissibilidade de um pedido de declaração de nulidade

1. Se a taxa de um pedido de declaração de nulidade, exigida nos termos do artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002, não tiver sido paga, o Instituto convidará o requerente a pagá-la num prazo que estabelecerá. Se a taxa aplicável não for paga no prazo estabelecido, o Instituto informará o requerente de que o pedido de declaração de nulidade é considerado como não tendo sido apresentado. Se a taxa tiver sido paga após o termo do prazo especificado, será restituída ao requerente.
2. Se o pedido de declaração de nulidade não cumprir os requisitos previstos no artigo 2.º, o Instituto informará o requerente do facto e exigir-lhe-á que corrija as irregularidades detetadas no prazo de dois meses. Se as irregularidades não forem corrigidas dentro deste prazo, o Instituto rejeitará o pedido por inadmissibilidade.
3. Se o pedido de declaração de nulidade, apresentado de acordo com os requisitos previstos no artigo 2.º do presente regulamento, tiver sido apresentado numa língua que não a língua do processo, nos termos do artigo 98.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 6/2002, o Instituto solicitará ao requerente a apresentação de uma tradução nessa língua no prazo de um mês. Se a referida tradução não for apresentada dentro do prazo, o Instituto rejeitará o pedido de declaração de nulidade por inadmissibilidade. Se a tradução em falta se limitar a elementos comprovativos nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 2.º, n.ºs 3 e 4, do presente regulamento e não se aplicarem outras causas de inadmissibilidade, o Instituto não terá em consideração esses elementos comprovativos devido à sua inadmissibilidade e procederá ao exame do pedido.
4. O artigo 15.º do Regulamento de Execução (UE) [XXX] [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2026)90*] aplica-se a quaisquer outros documentos comprovativos que não sejam exigidos para a admissibilidade de um pedido de declaração de nulidade, nos termos do artigo 2.º do presente regulamento.

5. O Instituto notificará as partes de qualquer conclusão, nos termos do n.º 1, segundo a qual o pedido de declaração de nulidade é considerado como não tendo sido apresentado e de qualquer decisão de rejeição do pedido de declaração de nulidade por inadmissibilidade, nos termos dos n.ºs 2 ou 3. Se um pedido de declaração de nulidade for rejeitado por inadmissibilidade antes do envio da comunicação referida no artigo 6.º, n.º 1, não será tomada nenhuma decisão relativa às custas.

Artigo 6.º

Exame do pedido de declaração de nulidade

1. Se o pedido for considerado admissível nos termos do artigo 5.º, o Instituto enviará uma comunicação às partes informando-as de que a fase de contraditório do processo de declaração de nulidade foi iniciada e convidando o titular do desenho ou modelo da UE registado contestado a apresentar as suas observações num prazo determinado.
2. Se o Instituto tiver convidado uma parte, em conformidade com o artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002, a apresentar as suas observações num prazo determinado e a mesma não tiver apresentado quaisquer observações dentro do prazo fixado, o Instituto encerrará a fase de contraditório do processo e fundamentará a sua decisão sobre a nulidade nos elementos de prova de que dispõe.
3. Se o titular do desenho ou modelo da UE registado contestado solicitar prova da utilização séria nos termos do artigo 53.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 6/2002, o Instituto convida o requerente da declaração de nulidade a apresentar prova da utilização genuína da marca da UE ou marca nacional invocada como sinal distintivo, ou a apresentar motivos válidos para a não utilização, num prazo determinado. O artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 é aplicável com as devidas adaptações.
4. Todas as observações apresentadas pelas partes nos termos do artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002 serão comunicadas pelo Instituto à outra parte interessada.
5. Se o titular pretender renunciar ao desenho ou modelo da UE registado contestado, deve fazê-lo através de um documento separado e o processo é encerrado, exceto se o requerente demonstrar um interesse legítimo em obter uma decisão sobre o mérito, de acordo com o artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002.
6. Se declarar nulos os efeitos de um registo internacional no território da União, o Instituto notificará a Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual («Secretaria Internacional») da sua decisão, logo que esta se torne definitiva.

Artigo 7.º

Exame dos processos perante a Divisão de Anulação a título prioritário

Se o pedido de declaração de nulidade tiver por base o artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 6/2002, em conjugação com os artigos 5.º e 6.º desse regulamento, e o titular do desenho ou modelo da UE registado contestado não tiver contestado as causas de nulidade ou os pedidos apresentados, o Instituto pronuncia-se sobre a nulidade a título prioritário.

Artigo 8.º

Pedidos múltiplos para declaração de nulidade

1. Se tiverem sido apresentados vários pedidos de declaração de nulidade relativamente ao mesmo desenho ou modelo da UE registado, o Instituto pode juntá-los num único processo. Posteriormente, o Instituto pode decidir examinar esses pedidos de declaração de nulidade separadamente.
2. Se um exame prévio de um ou mais pedidos revelar que o desenho ou modelo da UE registado é possivelmente nulo, o Instituto pode suspender os outros processos de declaração de nulidade. O Instituto informará os restantes requerentes afetados pela suspensão de quaisquer decisões relevantes tomadas no contexto desses processos em curso.
3. Logo que a decisão de declaração de nulidade do desenho ou modelo se torne definitiva, os pedidos relativamente aos quais o processo tenha sido suspenso nos termos do n.º 2 são considerados como tendo sido concluídos e o Instituto informa os requerentes em causa desse facto. A conclusão do processo será considerada como constituindo um caso em que não houve lugar a decisão, na aceção do artigo 70.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 6/2002.
4. O Instituto restituirá 50 % da taxa devida pelo pedido de declaração de nulidade prevista no artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002 paga por cada requerente cujo pedido seja considerado como tendo sido concluído nos termos do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 9.º

Participação do contrafator presumido no processo

Nos termos do artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, se um presumido contrafator pretender intervir no processo, as disposições dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do presente regulamento aplicam-se ao presumido contrafator.

Artigo 10.º

Recursos

Os artigos 21.º a 48.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 aplicam-se, com as devidas adaptações, aos recursos apreciados pelas Câmaras de Recurso nos termos do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 e aos pormenores relativos à organização das Câmaras de Recurso nos termos do artigo 106.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

Artigo 11.º

Processo oral e instrução

Os artigos 49.º a 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 aplicam-se, com as devidas adaptações, aos processos orais e à instrução nos termos dos artigos 64.º e 65.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, incluindo as disposições pormenorizadas de utilização das línguas, nos termos do artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

Artigo 12.º

Disposições gerais relativas às notificações do Instituto

Nos processos apresentados ao Instituto, as notificações do Instituto nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002 devem consistir na transmissão do documento a ser notificado às partes em causa. A transmissão pode ser efetuada facultando o acesso eletrónico a esse documento.

Artigo 13.º

Notificação aos representantes

1. Se tiver sido designado um representante, ou se o requerente mencionado em primeiro lugar num pedido conjunto for considerado como o representante comum nos termos do artigo 26.º do presente Regulamento, conjugado com o artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2018/625, as notificações são efetuadas pelo Instituto a esse representante designado ou representante comum.
2. Se uma única parte tiver designado vários representantes, a notificação é efetuada pelo Instituto nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) [XXX] [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2026)90*]. Se várias partes tiverem designado um representante comum, será suficiente a notificação ao representante comum.
3. Uma notificação enviada pelo Instituto ao representante devidamente autorizado produzirá os mesmos efeitos de uma notificação enviada à pessoa representada.

Artigo 14.º

Irregularidades na notificação

O artigo 61.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 aplica-se, com as devidas adaptações, às consequências relativas às irregularidades na notificação de documentos.

Artigo 15.º

Notificação de documentos no caso de haver várias partes

O artigo 62.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 aplica-se, com as devidas adaptações, aos requisitos relativos à notificação de documentos no caso de haver várias partes.

Artigo 16.º

Comunicação com a Secretaria Internacional

As comunicações com a Secretaria Internacional processam-se do modo e no formato acordados entre a Secretaria Internacional e o Instituto e, sempre que possível, por via eletrónica.

Artigo 17.º

Comunicações ao Instituto

1. Os pedidos de registo de um desenho ou modelo da UE, bem como qualquer outro pedido previsto no Regulamento (CE) n.º 6/2002 e todas as outras comunicações dirigidas ao Instituto são transmitidos por via eletrónica. Considera-se que a indicação do nome do remetente é equivalente à assinatura.

2. Nos processos perante o Instituto, a data na qual a comunicação é recebida pelo Instituto ou disponibilizada ao mesmo por meios eletrónicos será considerada como a respetiva data de depósito ou apresentação.
3. Se uma comunicação estiver incompleta ou ilegível por motivos técnicos ou se o Instituto tiver dúvidas razoáveis quanto à exatidão da transmissão, o Instituto informa o remetente desse facto e convida-o a transmitir novamente o conteúdo do documento ou a disponibilizar o acesso ao mesmo, num prazo fixado pelo Instituto. Se esse pedido for satisfeito no prazo fixado, considera-se que a data de receção corresponde à data de receção da comunicação original ou à data em que o conteúdo original foi disponibilizado ao Instituto. No entanto, se a irregularidade disser respeito à atribuição de uma data de depósito a um pedido de registo de um desenho ou modelo, são aplicáveis as disposições relativas à data de depósito, nos termos do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002. Se o pedido não for satisfeito dentro do prazo estabelecido, considerar-se-á que a comunicação não foi recebida.

Artigo 18.º

Formulários

O Instituto fornecerá formulários eletrónicos ao público gratuitamente e em todas as línguas oficiais da União.

Artigo 19.º

Comunicações dos representantes

Qualquer comunicação dirigida ao Instituto pelo representante devidamente autorizado referido nos artigos 77.º e 78.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 produzirá os mesmos efeitos de uma comunicação emanada da pessoa representada.

Artigo 20.º

Cálculo e duração dos prazos

1. O prazo referido no artigo 66.º-E do Regulamento (CE) n.º 6/2002 começa a contar no dia seguinte ao da ocorrência do acontecimento, quer se trate de um ato processual quer do termo de outro prazo. Se o ato processual em questão for uma notificação, a receção do documento notificado constitui o acontecimento, salvo disposição em contrário.
2. Quando o prazo referido no artigo 66.º-E do Regulamento (CE) n.º 6/2002 for expresso em termos de um ano ou um certo número de anos, termina no ano subsequente correspondente, no mês com o mesmo nome e no dia com o mesmo número que o mês e o dia em que ocorreu o acontecimento relevante. Se o mês subsequente correspondente não tiver o dia com o mesmo número, o prazo termina no último dia desse mês.
3. Quando o prazo referido no artigo 66.º-E do Regulamento (CE) n.º 6/2002 for expresso em termos de um mês ou um certo número de meses, termina no mês subsequente correspondente, no dia com o mesmo número que o dia em que ocorreu o acontecimento relevante. Se o mês subsequente correspondente não tiver o dia com o mesmo número, o prazo termina no último dia desse mês.
4. Quando o prazo referido no artigo 66.º-E do Regulamento (CE) n.º 6/2002 for expresso em termos de uma semana ou um certo número de semanas, termina na semana subsequente correspondente, no dia com o mesmo nome que o dia em que ocorreu o referido acontecimento.

Artigo 21.º

Prorrogação de prazos

Sob reserva dos prazos específicos ou dos prazos máximos previstos no Regulamento (UE) n.º 6/2002, no Regulamento de Execução (UE) [XXX] [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2026)90*] ou no presente regulamento, o Instituto pode conceder a prorrogação de um prazo mediante pedido fundamentado. Esse pedido deve ser apresentado pela parte interessada antes do termo do prazo em questão. No caso de haver duas ou mais partes, o Instituto pode subordinar a prorrogação de um prazo ao acordo das outras partes.

Artigo 22.º

Termo do prazo em casos especiais

1. Se um prazo terminar num dia em que o Instituto não esteja aberto, o prazo é prorrogado até ao primeiro dia seguinte em que o Instituto esteja aberto.
2. Se um prazo terminar num dia em que se verifique uma interrupção efetiva da ligação do Instituto aos meios de comunicação eletrónicos a que se refere o

artigo 66.º-E, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 6/2002, o prazo é prorrogado até ao primeiro dia seguinte ao do restabelecimento da comunicação eletrónica.

Artigo 23.º

Cancelamento de uma inscrição no Registo ou revogação de uma decisão

1. Se o Instituto, oficiosamente ou de acordo com informação pertinente apresentada pelas partes no processo, considerar que uma inscrição no Registo ou uma decisão está sujeita a cancelamento ou revogação nos termos do artigo 66.º-H do Regulamento (CE) n.º 6/2002, informará a parte afetada sobre o cancelamento ou revogação prevista.
2. A parte afetada pode, num prazo a determinar pelo Instituto, apresentar observações relativamente ao cancelamento ou revogação prevista.
3. Se a parte afetada concordar com o cancelamento ou revogação prevista ou se não apresentar quaisquer observações dentro do prazo fixado, o Instituto cancelará a inscrição no Registo ou revogará a decisão. Se a parte afetada não concordar com o cancelamento ou revogação prevista, cabe ao Instituto tomar uma decisão sobre o cancelamento ou revogação prevista.
4. Se o cancelamento ou revogação prevista for suscetível de afetar mais do que uma parte, aplica-se o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, com as devidas adaptações. Nesses casos, as observações apresentadas por uma das partes nos termos do n.º 3 são comunicadas pelo Instituto às outras partes, que são convidadas a apresentar as suas observações num prazo a determinar pelo Instituto.
5. Se o cancelamento de uma inscrição no Registo ou a revogação de uma decisão afetar uma inscrição ou uma decisão que tenha sido publicada, o cancelamento ou revogação são igualmente publicados.
6. O cancelamento ou revogação são da competência da instância ou unidade que tomou a decisão, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 4.

Artigo 24.º

Condições de suspensão do processo

1. No que se refere aos processos de declaração de nulidade e aos processos de recurso, a Divisão de Anulação ou a Câmara de Recurso pode suspender o processo:
 - a) Por sua própria iniciativa, se as circunstâncias justificarem a suspensão do processo;
 - b) Mediante pedido fundamentado de uma das partes nos processos *inter partes*, se a suspensão for adequada às circunstâncias do caso, tendo em conta os interesses das partes e a fase do processo.
2. A pedido de ambas as partes nos processos *inter partes*, a Divisão de Anulação ou a Câmara de Recurso suspende o processo por um período que não pode exceder seis meses. Essa suspensão pode ser prorrogada mediante pedido de ambas as partes até ao máximo de dois anos.
3. Todos os prazos relacionados com o processo em causa, com exceção do prazo de pagamento da taxa aplicável, são interrompidos a partir da data da suspensão. Sem prejuízo do disposto no artigo 170.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001, os

prazos serão recalculados, recomeçando a correr a partir do dia em que o processo for retomado.

4. Se for caso disso, dadas as circunstâncias do caso, a Divisão de Anulação ou a Câmara de Recurso pode convidar as partes a apresentar as suas observações no que diz respeito à suspensão ou reabertura do processo.

Artigo 25.º

Reatamento do processo

1. Se o processo perante o Instituto tiver sido interrompido em conformidade com o artigo 67.º-B do Regulamento (CE) n.º 6/2002, o Instituto será informado da identidade da pessoa habilitada a prosseguir o processo perante o Instituto, em conformidade com o artigo 67.º-B, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002. O Instituto comunica a essa pessoa e aos terceiros interessados que o processo será reatado a partir de uma data a fixar pelo Instituto.
2. Se, no prazo de três meses a contar do início da interrupção do processo, nos termos do artigo 67.º-B, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 6/2002, o Instituto não tiver sido informado da designação de um novo representante, comunicará ao requerente ou titular de um desenho ou modelo da UE registado:
 - a) Em caso de aplicação do artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002, que se considera que o pedido de registo de um desenho ou modelo da UE foi retirado, se essa informação não for fornecida no prazo de dois meses a contar dessa comunicação;
 - b) Caso não se aplique o artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002, que o processo será retomado com o requerente ou titular de um desenho ou modelo da UE registado, a partir da data dessa comunicação.
3. Os prazos que estejam a correr relativamente ao requerente ou ao titular de um desenho ou modelo da UE registado na data da interrupção do processo, com exceção do prazo para pagamento das taxas de renovação, recomeçarão a contar no dia em que o processo for reatado.

Artigo 26.º

Representação

Os artigos 73.º, 74.º e 75.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 aplicam-se, com as devidas adaptações, à representação em matéria de desenhos ou modelos nos termos do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

Artigo 27.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 2245/2002 é revogado.

Artigo 28.º

Disposições transitórias

1. Sem prejuízo do artigo 27.º do presente regulamento, o Regulamento (CE) n.º 2245/2002, conforme aplicável em 30 de junho de 2026, continua a aplicar-se aos

processos em curso nos casos em que o presente regulamento não seja aplicável nos termos dos n.ºs 2 a 5 do presente artigo, até à conclusão desses processos.

2. O artigo 12.º, n.ºs 2, 3 e 6, do Regulamento (CE) n.º 2245/2002, conforme aplicável em 30 de junho de 2026, continua a aplicar-se aos pedidos de correção dos pedidos apresentados antes de 1 de julho de 2026.
3. O artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2245/2002, conforme aplicável em 30 de junho de 2026, continua a aplicar-se aos comprovativos em apoio dos pedidos de declaração de nulidade apresentados antes de 1 de julho de 2026.
4. O artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 2245/2002, conforme aplicável em 30 de junho de 2026, continua a aplicar-se aos processos orais iniciados antes de 1 de julho de 2026.
5. O artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 2245/2002, conforme aplicável em 30 de junho de 2026, continua a aplicar-se aos pedidos de registo de um desenho ou modelo da UE e aos pedidos de transmissão recebidos antes de 1 de julho de 2026.

Artigo 29.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15.1.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN